



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.902 - AL
(2014/0022567-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.
2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.
3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.902 - AL
(2014/0022567-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ EDUARDO DA SILVA LACERDA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com espeque na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 633-636).

Nas razões deste agravo, o agravante afirma que "a tese exposta no recurso especial, qual seja, a manifesta improcedência de qualificadora do crime de homicídio, não se refere à ocorrência ou inoccorrência de fatos concretos (fatos brutos), mas à equivocada qualificação jurídica que lhes foi dado pelo E. Tribunal *a quo*" (fl. 376).

Aduz, também, que, ao se proceder à análise do mérito em tese da qualificadora do motivo fútil, "não há de se prosperar no esboço da r. sentença de pronúncia, porquanto o entendimento é claro no sentido de ser excluída de crimes em que houver desentendimento antecedente à prática do crime" (fl. 378).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial e decotada a qualificadora do motivo fútil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.902 - AL
(2014/0022567-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.
2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.
3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida. Verifico, no entanto, que neguei provimento ao agravo em recurso especial, ante o reconhecimento da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Porém, compulsando novamente os autos, não ratifico a incidência da respectiva súmula, motivo pelo qual passo a analisar o mérito recursal sob outros fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre observar que a decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do CPP.

Todavia, a decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, mas, também, no que se refere às qualificadoras, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale dizer, **embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, deve conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras**, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

Faço lembrar que a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao **princípio do juiz natural**, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário.

A propósito, confira-se: "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri." (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013).

In casu, ao proferir a decisão de pronúncia, assim fundamentou o Juiz sentenciante sobre a provável incidência da qualificadora do motivo fútil (fl. 160, destaquei):

A vítima estava no local do crime, juntamente com as testemunhas, ocasião em que bebia cerveja com os amigos. Em certo momento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado entrou no recinto e começou também a beber, mas não com a vítima.

Ao acabar a cerveja, o acusado pediu mais uma, **tendo a vítima reclamado da atitude do acusado. Saliente-se que a vítima já estava alcoolizada. Não gostando da interferência de Rosental, o acusado sacou seu revólver e deu um tiro na vítima, que caiu no chão. Quando Rosental se levantou, o acusado ainda deu mais dois tiros nele, foragindo-se em seguida.**

Os motivos do crime são vis, insignificantes, mostrando a periculosidade do acusado, que foi expulso da polícia militar a bem da disciplina.

No julgamento do recurso em sentido estrito, o relator manteve a referida qualificadora com os seguintes argumentos (fls. 289-290):

Compulsando os autos, constato que a prova da materialidade do fato delituoso restou comprovada por meio do auto de exame cadavérico (fl. 07), bem como os indícios de autoria, diante da confissão do Recorrente e demais depoimentos testemunhais.

Com efeito, quanto à autoria transcrevo a confissão do Recorrente:

[...] QUE, dentro da bolsa estava uma arma que tinha recebido de um débito, e de imediato sacou de sua arma e disparou uma vez contra a vítima; QUE, depois do acontecido ficou sabendo que o mesmo estava armado; QUE, afirma o interrogado que o mesmo já baleado a vítima, ela vítima ainda veio pra cima do acusado, quando aconteceu outros disparos; QUE, o acusado não lembra mais quantos disparos foi deflagrados, porque o acusado já estava bastante nervoso [...]

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ e do STF convergem no sentido de que, havendo dúvida a respeito da incidência ou não de determinada qualificadora, deve-se reservar ao Tribunal do Júri a análise detalhada do mérito da acusação. Analisando o material probatório até então produzido entendo que não há um juízo de certeza quanto à existência ou não da presente qualificadora que permita o afastamento da competência do Tribunal do Júri, que para ser possível necessita de convencimento judicial pleno, e sempre de forma excepcional.

Nesse sentido, as testemunhas declararam em juízo:

QUE, a depoente não se encontrava na residência de sua filha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Quitéria, local onde aconteceu o fato, apenas tomou conhecimento que a vítima era pessoa de mal comportamento e que chegou a agredir o acusado; QUE, a depoente conheceu a vítima bem como conhece também o acusado, sendo que este é boa pessoa [...] QUE ouviu dizer que a esposa da vítima disse que não era novidade a morte do seu marido. [...] (Maria Ferreira Barbosa, fl. 46).

[...] A vítima estava um pouco embriagada e à noite chegou por ali o réu e passou a conversar com a irmã da declarante. A vítima não gostou de ver o réu por ali, dizendo em voz alta "o que esse gigolô quer aqui?". A depoente procurou acalmar a vítima, mas essa estava um pouco alto, chegando a dizer que queria ver sangue. Nesse meio tempo a declarante foi para fora e o réu perguntou o que a vítima estava dizendo dele. [...] (Maria Quitéria Ferreira Barbosa da Silva, fl. 66).

[...] QUE, em dado momento o telefone celular do acusado tocou e no momento em que o mesmo atendeu a chamada telefônica a vítima deu um empurrão pelas costas do mesmo, aí o depoente já ouviu os disparos em números de três [...] (José Cícero Alves de Lima, fls. 79/80).

Com efeito, o Recorrente em seu interrogatório afirmou:

[...]QUE, aproximadamente 10 minutos após ter chegado no bar, começou a ser provocado pela vítima, que já se encontrava embriagado; QUE, o interrogado não havia bebido; QUE, a vítima agrediu o acusado com palavras de baixo calão, como sendo de "cachorro, descarado etc."; QUE, dentro do bar encontravam-se várias pessoas conhecidas tanto do acusado quanto da vítima; QUE, foi a primeira vez que viu a vítima; QUE, o acusado ainda tentou apaziguar os ânimos com a vítima, mas foi impossível; QUE, o acusado então se retirando do bar, se despediu do pessoal e foi saindo, quando alguma pessoa por nome de Juvenal, falou o seguinte:

"Deixe pra lá, pessoa desse tipo não vai acabar com a festa"; QUE, a vítima achou que quem tinha dito isto foi ele acusado, então partiu para cima do acusado que já foi recebendo um tapa, chegando a cair no chão, quando foi pegando sua bolsa, recebeu outro tapa; QUE, dentro da bolsa estava uma arma que tinha recebido de um débito, e de imediato sacou de sua arma e disparou uma vez contra a vítima [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Dessa forma, mais prudente se mostra a manutenção da referida qualificadora para que o Conselho de Sentença, mediante análise das provas contidas nos autos, decida sobre a mesma.

Por tais razões, verifica-se que não merece acolhimento a tese do Recorrente de pretender o decote da qualificadora do motivo fútil e consequentemente a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de homicídio na sua forma simples.

Dos excertos acima, conclui-se que a Corte de origem fundamentou a manutenção da qualificadora na pronúncia com base nas provas indiciárias carreadas aos autos, *in casu*, nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas: Maria Quitéria Ferreira Barbosa da Silva, à fl. 98, José Cícero Alves de Lima, às fls. 117-118 e Neutom Farias de Araújo, à fl. 119, além do depoimento prestado pelo próprio recorrente, às fls. 93-95.

Desse modo, não há que se falar em "manifesta improcedência" de qualificadora do crime de homicídio" (fl. 376), como alegado pela defesa, pois a conduta descrita no acórdão é suficiente para determinar que o Tribunal do Júri se manifeste a respeito de sua incidência ou não.

Além do que, as qualificadoras do crime de homicídio somente podem ser excluídas quando completamente destituídas de amparo nos autos, o que não verifico na espécie.

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECOTE DE QUALIFICADORA, EM 2º GRAU. PRETENSÃO DE SEU RESTABELECIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegou à conclusão de que a qualificadora, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal - relativa à atuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido -, é manifestamente improcedente, fê-lo tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se equivocada a referida exclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes. Analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.073.018/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19/9/2011).

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp n. 274.190/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 12/11/2013).

Vale ressaltar, ainda, que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

II. A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), 6ª T., DJe de 22/2/2012).

III. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido (**AgRg no AREsp n. 336.013/MS**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 1º/10/2013, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a discussão anterior, por si só, não é motivação suficiente para afastar, de imediato, a qualificadora do motivo fútil.

6. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

7. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao não vislumbrarem a certeza da improcedência da qualificadora, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no AREsp n. 182.524/DF**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 17/12/2012).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0022567-6

AgRg no
AREsp 470.902 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05511955920008020058 05511955920008020058/50000 058005511959 20100031044
58005511959

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.